



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº 001/2024/PPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.292.00020/2023-91

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, a pedido da Superintendência de Comunicação Social - SECOM, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTES:

1. **LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA (Pedido de Reconsideração)**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marquesa de Santos, 324, Coroadó I, CEP: 69.080-000, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.184.552/0001-95, transmitida via e-mail no dia 6 de dezembro de 2024, sexta-feira, às 11:17hs. lotuscomercial21@gmail.com
2. **THERA PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Dallas, 15, QD-A LTs 14-15, Res Dallas, Flores, Manaus/AM, CEP 69.058-125, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.066.466/0001-67, transmitida via e-mail no dia 12 de dezembro de 2024, quinta-feira, às 12:01hs. juridico@therapublicidade.com.br

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, em síntese, alega que:

Importa frisar que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) geram efeitos diferentes.

Nos termos estabelecidos no Edital, especialmente quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, DEVEM SER respondidos em até 24 horas, ou seja, anterior à data designada para abertura da sessão pública, pois a ausência ou omissão da resposta, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes. Assim, as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO, tem o condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas, visando a promoção da proposta mais vantajosa.

Especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

Frisa-se que todas as solicitações de esclarecimento e impugnação não foram respondidas de forma objetiva e satisfatório pelos membros da comissão de licitação.

Registre-se ainda que algumas solicitações resultarão necessariamente em respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, ou seja, todos os pedidos deverão de forma prática e clara ser respondidas pela comissão de licitação, com o fito de empilhar o número de participantes e a escolha da proposta mais vantajosa.

As respostas dadas pela comissão de licitação de forma desarrazoadas e com citações que geram dúvidas nas licitações, como termo curtos de: conforme edital sem especificar o que é pedido; é claro no edital não podem ser utilizados como resposta as impugnações, uma vez as respostas desta forma não respondem o que perguntando pela licitante.

As licitantes procuram propor solicitação de esclarecimentos e impugnação porque resta dúvida quanto a elaboração da proposta de preços e proposta técnica, é necessitam apontados da comissão para melhor elaboração das suas propostas conforme o edital.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Em uma das respostas de esclarecimento formulado por esta empresa, ao finalizar suas respostas o presidente da comissão de licitação ao negar provimento ao pedido de esclarecimento e impugnação, menciona que a solicitação formulada pela Requerente se encontra o acúmulo de questionamentos respondidos e infundados supostamente demonstrando a tentativa de impedir o regular andamento da licitação.

Nobre autoridade, uma das colunas basilares da licitação é a transparência, legalidade e a possibilidade de qualquer pessoa quando restar dúvidas acerca do edital e contrariedade a lei formular pedidos de impugnação e/ou esclarecimento, a administração não cercear o direito da empresa em questionar os itens do edital quantas vezes lhe forem necessárias, os esclarecimentos possuem o condão de esclarecer o que está no edital, deixar as solicitações mais clara e ajudar as empresas a elaborarem a melhor propostas.

A lei não traz um número máximo ou mínimo de pedidos de impugnação e esclarecimento, estende-se que as empresas podem realizar um número ilimitados de solicitações desde que dentro do prazo legal. Limitar ou não considerar os pedidos formulados supondo que forma há vários é uma afronta aos princípios basilares da licitação.

Todo pedido novo de impugnação e/ou esclarecimento deve ser analisado pela comissão, julgar que qualquer pedido é infundado não deve ser uma análise da comissão, a qual deve de forma técnica analisar os pedidos e formular respostas acerca daquilo que foi questionando.

Outro ponto, é que na formulação dos pedidos da FENAPRO a comissão de licitação julgar procedente os pedidos, porém sequer respeitou os prazos para convocação de uma nova sessão.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos. Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Ou seja, entre a data do aviso de publicação do certame e data da sessão deverá haver o prazo mínimo de 45 dias, o que não foi respeitado pelo nobre pregoeiro.

Desta forma, solicita a reconsideração do pedido formulado esta empresa, bem como, o cumprimento legal da data para marcação de uma nova sessão.

2. THERA PUBLICIDADE LTDA, em síntese, alega que:

PONTOS INCONTROVERSOS NO OBJETO DO EDITAL LICITATÓRIO

O primeiro ponto a ser questionado é que objeto do edital de licitação Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO, na sua Cláusula 1.1, especifica que a agência de propaganda deve ter a publicidade como escopo exclusivo em seu contrato social.

8. Muito embora essa exigência possa parecer direcionada à especialização dos serviços a serem contratados, na prática, impõe restrições desproporcionais e desnecessárias, prejudicando a ampla participação no certame e violando princípios fundamentais da licitação pública, como a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

9. O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que todos os licitantes devem ter igualdade de condições na competição, sem que sejam criadas preferências ou discriminações baseadas em critérios que não sejam essenciais ao objeto da contratação.

10. A exigência de que a publicidade seja a atividade exclusiva do contrato social da licitante introduz um critério de restrição que não tem qualquer relação direta com a qualidade ou a eficiência dos serviços contratados. Além disso, essa exigência desconsidera as dinâmicas reais do mercado de comunicação, onde muitas agências, especialmente de pequeno e médio porte, operam sob modelos de negócios diversificados.

11. Nesse contexto, a Lei nº 12.232/2010 é voltada para a contratação de serviços complexos de publicidade e propaganda, os quais demandam avaliação técnica detalhada e devem ser prestados de forma integrada, conforme expressamente previsto em seu texto. Por essa razão, não se aplica à contratação isolada de serviços simples que prescindem de análise técnica pormenorizada, pois tais contratações não caracterizam um conjunto integrado de atividades, que é o objeto central da legislação.

12. A legislação em questão foca na contratação de agências denominadas full service, ou seja, aquelas que atuam em todas as áreas da publicidade de maneira integrada. A própria leitura da norma deixa claro que o objetivo é a contratação de serviços publicitários prestados “necessariamente por intermédio de agências de propaganda”, reforçando o papel dessas agências como responsáveis por oferecer uma solução completa, do planejamento à execução.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

13. Essa distinção demonstra a preocupação do legislador em privilegiar o modelo full service, em oposição aos modelos conhecidos como "bureaux de criação" e "bureaux de mídia", nos quais o planejamento publicitário e a compra de mídia não são realizados de forma integrada. A separação dessas atividades contraria a essência da legislação, que visa assegurar a unidade e a consistência das campanhas publicitárias contratadas.

14. A interpretação desse modelo integrado é reforçada pelo artigo 4º da Lei nº 12.232/2010, que estabelece a exigência de certificação técnica pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP) para os interessados em participar das licitações regidas por essa norma. Essa certificação é concedida exclusivamente às agências que operam no formato full service, não abrangendo aquelas limitadas aos modelos fragmentados mencionados.

15. Além disso, a Comunicação Normativa nº 161, editada pelo CENP, reafirma que a certificação técnica é reservada às agências que atuam estritamente no escopo dos serviços integrados elencados no artigo 2º da Lei nº 12.232/2010. Essa exigência garante que o vencedor da licitação será uma agência apta a prestar todos os serviços previstos na legislação, assegurando a entrega de soluções completas e alinhadas às diretrizes legais.

16. Verifica-se, dessa maneira, que nem a Lei n. 12.232/10 e nem o CENP pressupõe que a contratação de agências de publicidade pela Administração Pública, assim como o próprio órgão regulamentador, determina a exclusividade do objeto no Contrato Social. Portanto, uma vez que a Administração Pública – pautada pelo Princípio da Legalidade – deve apenas atuar conforme as leis e normas vigentes, tal exigência editalícia se demonstra manifestadamente ilegal, pois carentes de dispositivos autorizadores.

17. Agências competentes que também incluem, em seus escopos, atividades como marketing digital, produção audiovisual ou relações públicas estão sendo excluídas injustificadamente. O CENP, entidade que regula as práticas no setor, reconhece e permite a atuação dessas agências híbridas, reforçando que a especialização exclusiva não é essencial para a execução de serviços de publicidade institucional de qualidade.

18. A exigência de exclusividade no objeto social, longe de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, reduz o universo de possíveis participantes, dificultando a obtenção de propostas competitivas. Agências menores, que muitas vezes possuem maior capacidade de inovação e adaptação às necessidades do contratante, são diretamente prejudicadas, enquanto apenas grandes empresas, com maior estrutura, acabam aptas a participar.

19. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que decidiu de maneira análoga ao presente caso senão, vejamos:

TCU 2006

[...] 11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.[...]

Processo: 000.773/2005-6 , Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara

20. Nota-se que a Corte de Contas enuncia o entendimento de que, sendo a empresa comprovadamente capaz de desempenhar certa atividade com excelência, não há razão para que ela seja penalizada pela eventual ausência de uma atividade específica em seu objeto social. Mutatis mutandis, partindo da premissa de que a licitante está apta a prestar serviço publicitários na modalidade full service com o padrão de qualidade exigido, não há qualquer benefício para a Administração em exigir um objeto social único. Pelo contrário: concretiza-se nítida restrição ao caráter competitivo da licitação, na medida em que diversos candidatos potenciais não poderão se habilitar no certame.

21. Essa limitação é contrária ao artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza que o processo licitatório deve promover o desenvolvimento nacional sustentável e a máxima competitividade. Ao limitar a participação a um perfil específico de empresa, a Administração Pública corre o risco de receber propostas menos variadas e, conseqüentemente, menos eficazes do ponto de vista criativo e econômico. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho2:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

22. A verdade é que não existe na nova Lei de Licitações, assim como já não existia na Lei 8.666/93, a exigência de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

23. A existência de previsão, ainda que genérica, que abarque a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência. Confira-se:

TJRS 2020

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE REGEM O SETOR PUBLICITÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DO EQUILÍBRIO LICITATÓRIO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES. Itens do edital relativamente aos preços (100% de desconto na tabela de custos internos e honorários mais próximos de zero) e ao repasse do Desconto Padrão de Agência que vão de encontro às normas que regem o setor (normas do CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, Lei nº 12.232/2010, artigo 19, Decreto 57.690/66 e Lei 8.666/93 ? artigos 44, § 3º, e 48, inciso II). A atuação em nome do interesse público e da economia para a administração não pode ter por base o descumprimento da legislação que rege especificamente o setor publicitário (objeto da licitação), o que viria a culminar em contratação baseada em ilegalidades e, em última análise, violadora do equilíbrio do procedimento licitatório e da igualdade de condições entre os concorrentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70084725852 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)

24. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 orienta que a licitação deve sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a eficiência, a inovação e a qualidade dos serviços ofertados. No entanto, ao exigir a exclusividade do escopo, o edital restringe indevidamente a análise dessas variáveis.

25. Em um mercado dinâmico como o da publicidade, a inovação frequentemente surge de agências que combinam expertises diversificadas, como marketing digital, branding e produção de conteúdo, integrando soluções que otimizam custos e resultados.

26. A restrição imposta no edital também não atende ao interesse público, pois compromete a economicidade e a qualidade do processo licitatório. A exclusão de licitantes aptos por um critério meramente formal gera um processo menos competitivo, aumentando os riscos de contratação a preços superiores ou de qualidade inferior. Além disso, pode resultar em questionamentos administrativos e judiciais, gerando atrasos e custos adicionais à execução do objeto contratual.

TJPE 2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGRÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INCOMPATIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que desclassifica empresa de licitação com fundamento em exigência não prevista no edital do certame, como ocorre na hipótese em que o edital determina a análise da compatibilidade entre o objeto licitado e a atuação do licitante de acordo com o previsto no contrato social, mas apenas são consideradas as atividades catalogadas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

2. A licitação visa, primordialmente, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a exclusão do licitante tão somente com base nas atividades catalogadas na CNAE, na espécie, configura limitação excessiva e que vulnera a competitividade do certame e a supremacia do interesse público.

3. Reexame Necessário desprovido, à unanimidade.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

(TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 00010373820208173130, Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 12/08/2024, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

27. Para garantir o cumprimento dos princípios norteadores da licitação pública, como os da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, é imperativo que o edital seja corrigido, eliminando a exigência de exclusividade no contrato social. Deve-se permitir a participação de agências cuja atividade principal inclua a publicidade, mesmo que suas atividades abranjam outros serviços relacionados, como determina o artigo 2º da Lei nº 12.232/2010.

28. Diante de tais considerações, reitera-se a necessidade da suspensão imediata do certame para revisão e adequação do edital, evitando prejuízos à Administração e ao princípio constitucional da legalidade.

B. IRREGULARIDADES NAS CLÁUSULAS DE REMUNERAÇÃO E DESCONTOS

29. O Edital de Licitação Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO define percentuais fixos de remuneração e descontos nas propostas de preços, conforme detalhado nos subitens 6.5.3.1 a 6.5.3.4. Essas cláusulas impõem limitações que comprometem a competitividade, a isonomia e a adequação das condições econômicas do certame, em flagrante desacordo com dispositivos legais e princípios basilares das licitações públicas.

30. A liberdade de formulação de propostas é um dos pilares do processo licitatório, especialmente no que se refere a serviços que envolvem criatividade e personalização, como os serviços de publicidade. Conforme os artigos 3º e 40 da Lei nº 14.133/2021, as condições impostas aos licitantes devem ser objetivas, justificadas e permitir que as propostas reflitam a realidade do mercado. Ao impor percentuais fixos e uniformes de remuneração e descontos, o edital restringe indevidamente a capacidade das agências de apresentarem propostas diferenciadas, adequadas às suas estruturas de custos e competências específicas.

31. Além disso, a Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações de serviços publicitários, prevê que as agências sejam remuneradas também por meio de comissões sobre os custos externos, refletindo a lógica de mercado. Ao fixar percentuais de remuneração de forma unilateral, o edital desconsidera as peculiaridades das licitantes e, conseqüentemente, prejudica o equilíbrio econômico-financeiro das propostas. Essa situação impede que a Administração Pública tenha acesso a alternativas criativas e economicamente vantajosas, contrariando o interesse público.

TJRS 2020

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE REGEM O SETOR PUBLICITÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DO EQUILÍBRIO LICITATÓRIO E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES. Itens do edital relativamente aos preços (100% de desconto na tabela de custos internos e honorários mais próximos de zero) e ao repasse e do Desconto Padrão de Agência que vão de encontro às normas que regem o setor (normas do CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão, Lei nº 12.232/2010, artigo 19, Decreto 57.690/66 e Lei 8.666/93, artigos 44, § 3º, e 48, inciso II). A atuação em nome do interesse público e da economia para a administração não pode ter por base o descumprimento da legislação que rege especificamente o setor publicitário (objeto da licitação), o que viria a culminar em contratação baseada em ilegalidades e, em última análise, violadora do equilíbrio do procedimento licitatório e da igualdade de condições entre os concorrentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70084725852 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)

32. A fixação de percentuais padronizados prejudica gravemente a competitividade. Isso porque impede que as agências formulem propostas que reflitam suas estruturas internas de custo, inovação tecnológica e capacidade criativa, elementos que diferenciam suas atuações no mercado.

33. O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve ser conduzida de forma a assegurar igualdade de condições entre os participantes. A determinação de percentuais fixos, sem critérios técnicos claros e objetivos, viola esse princípio ao restringir desproporcionalmente a competitividade entre os licitantes.

34. Essa prática beneficia agências que já possuem maior capacidade econômica e penaliza empresas menores ou com estruturas mais enxutas, que poderiam apresentar propostas criativas e inovadoras, mas que não conseguem absorver as limitações impostas pelos percentuais padronizados. Tal conduta é contrária ao artigo 10 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe exigências ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

35. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 112 da Lei nº 14.133/2021 garantem o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ao impor descontos obrigatórios sobre os honorários, o edital compromete a sustentabilidade financeira das propostas, transferindo para as agências contratadas um ônus que deveria ser suportado pela Administração Pública.

36. Além disso, o desconto de 3% sobre o desconto-padrão, estipulado no edital, distorce o conceito desse mecanismo, que, de acordo com a Lei nº 12.232/2010, constitui parte legítima da remuneração das agências. Essa distorção, para além de contrariar a legislação pertinente, cria uma barreira adicional à competitividade, favorecendo empresas que possuem maior margem para absorver o impacto financeiro, em detrimento de outras igualmente qualificadas. Confere-se trecho da mencionada Lei:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

37. A imposição de percentuais fixos e descontos deveria ser fundamentada em estudo técnico ou análise de mercado que comprovasse sua pertinência. No entanto, o edital não apresenta qualquer justificativa objetiva para essas cláusulas, ferindo o princípio da transparência previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de fundamentação reforça a arbitrariedade das exigências, comprometendo ainda mais a legitimidade do certame.

38. O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos precedentes sobre a necessidade de critérios objetivos e proporcionais em licitações públicas, especialmente naquelas que envolvem serviços especializados. Além disso, o TCU enfatiza que a padronização de condições econômicas deve ser excepcional e sempre acompanhada de justificativas técnicas que comprovem sua necessidade. No caso em análise, a ausência de tais justificativas torna as cláusulas de remuneração e descontos incompatíveis com as melhores práticas de gestão pública.

39. Recomenda-se, portanto, a suspensão imediata do certame e a revisão das cláusulas impugnadas, de modo a permitir que as agências apresentem propostas que reflitam de forma mais precisa a realidade do mercado e suas competências técnicas, assegurando, assim, a plena conformidade com as leis aplicáveis e o interesse público.

FALTA DE CLAREZA EDITALÍCIA | CRITÉRIOS AVALIADORES INEXISTENTES | LIMITAÇÃO CRIATIVA

40. O edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO revela múltiplas inconsistências que comprometem a integridade e a legalidade do processo licitatório, representando um conjunto de falhas que transcendem meros aspectos formais e atingem princípios fundamentais da administração pública.

41. A ausência de transparência processual constitui o primeiro e mais significativo problema. O documento não fornece o detalhamento necessário para que os licitantes compreendam integralmente os procedimentos, etapas e critérios de avaliação. Esta omissão viola diretamente o artigo 6º da Lei nº 12.232/2010, que exige a apresentação completa das informações relevantes sobre o procedimento licitatório.

42. As consequências dessa falta de clareza são profundamente prejudiciais. A assimetria informacional resultante não apenas reduz a competitividade, mas potencialmente eleva os custos para a administração pela diminuição do número de propostas qualificadas.

43. Especificamente, as Cláusulas 5.5.4.1 a 5.5.4.7. estabelecem as pontuações que serão dada em cada item avaliado; porém, em nenhum momento do edital se menciona os métodos avaliativos a serem utilizados, apenas o que será avaliado, mas sem informar “como” será avaliado. Tratando-se de um edital licitatório especialmente para investigar os crivos artístico e criativo dos licitantes, mas não se limitando a isso, é importante a descrição minuciosa de como suas peças publicitárias serão analisadas, sob pena de incongruências nessa análise.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

44. O critério de "melhor técnica" apresenta-se problemático. Embora o edital o adote, não estabelece mecanismos claros para integração entre avaliação técnica e propostas de preço. Esta indefinição contraria frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de apresentação e consideração das propostas de preço, mesmo em licitações de melhor técnica.

TJMS 2018

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA E INFRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS E MANEJO DE ATERRO SANITÁRIO. INADEQUAÇÃO E ILEGALIDADE DA ESCOLHA DO TIPO "TÉCNICA E PREÇO". EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS QUE ACOIMAM DE NULIDADE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM QUESTÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA CONCORRÊNCIA IGUALITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I) A decisão que defere pleito contido nos limites estabelecidos na petição inicial, embora por mais fundamentos do que aqueles declinados na peça vestibular, não excede os contornos da lide, que não são estabelecidos pela causa de pedir, mas sim pelo objeto. Se a pretensão inicial foi deduzida com a finalidade de se obter a anulação de determinado edital de licitação e este foi o resultado da sentença, não há que se falar em julgamento extra petita. Outrossim, a sentença não é infra petita se o juiz não deixou de se manifestar sobre ponto arguido pela ré na peça de defesa (cabimento do mandamus no caso e desnecessidade de produção de prova). Preliminar rejeitada. II) É ilegal a escolha do tipo "técnica e preço" se o objeto da licitação não se reveste de características especiais a ensejar a adoção desse critério, vez que não se encaixa em serviço de natureza predominantemente intelectual (art. 46 da Lei 8.666/93), tampouco na exceção do § 3º do mesmo dispositivo (tecnologia sofisticada e de domínio restrito), e também não se refere a serviço ou bens de informática (art. 45, § 4º). Também deve ser acoimado de nulidade o edital pela presença de outros vícios, tais como a reunião, em lote único (licitação global), de serviços distintos que poderiam ser executados de forma fracionada, violando o princípio a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Súmula 247 do TCU e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) e a ausência de critérios objetivos para a pontuação das metodologias de execução apresentadas, contrariando o art. 45 caput da Lei de Licitações, dentre outros. Ofensa aos princípios basilares da proposta mais vantajosa e concorrência igualitária. III) Recurso improvido, com o parecer. Mesma solução prestada ao reexame necessário.

(TJ-MS - Apelação: 0804539-10.2017.8.12.0021 Três Lagoas, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 08/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2018)

TCEMG 2017

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DEMAIS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NÃO CONFIGURADAS. MODELO DE BRIEFING INADEQUADO. VALORAÇÃO EXCESSIVA DA PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PONTUAÇÃO NA HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 12.332, DE 2010. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA POR ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E TAMBÉM DE DIREITO PRIVADO. PROCEDENTES. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a constituição de nova sociedade empresária, com os mesmos sócios, objeto social e endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, a fim de se concluir pela violação às regras da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não é necessária regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios estatuídos nesses dispositivos legais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

3. Indispensáveis o planejamento pela Administração das ações de comunicação a serem desenvolvidas no exercício financeiro, bem como a elaboração do briefing.
 4. Valoração excessiva conferida à técnica, em detrimento do preço, deve ser acompanhada de justificativa apta a demonstrar a razoabilidade de tal medida e que não proporcionará aumento de custos, bem como que não haverá ofensa aos princípios da isonomia e competitividade.
 5. O edital deve detalhar os critérios de avaliação e a metodologia de trabalho da comissão de licitação, objetivando diminuir a margem de subjetividade, por ocasião do julgamento das propostas técnicas.
 6. Revela-se restritiva à competitividade a comprovação de capacidade técnica para execução do objeto licitado mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público e também de direito privado.
 7. Embora discricionária a decisão da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, nos termos previstos pelo art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, a escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, sob pena de representar risco à competitividade do certame.
 8. Julgam-se procedentes, em parte, os itens examinados na denúncia, remete-se cópia de documentos ao Ministério Público, multam-se os responsáveis e expedem-se recomendações ao atual gestor.
- (TCE-MG - DEN: 958270, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

45. Ademais, a limitação a apenas seis peças publicitárias representa outro ponto crítico de análise. Tal restrição é completamente inadequada considerando o elevado orçamento previsto e a complexidade das campanhas institucionais contemporâneas.

46. No mercado publicitário atual, caracterizado pela multiplicidade de canais e plataformas, apenas seis peças mostram-se insuficientes para demonstrar a real capacidade criativa e técnica das agências.

47. Esta restrição compromete a avaliação ampla e justa das propostas, impedindo que as agências apresentem soluções inovadoras e diferenciadas. Contradiz diretamente os princípios da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da competitividade.

48. Os problemas se interconectam, criando um ambiente de insegurança jurídica. A falta de transparência nas etapas, a indefinição dos critérios de avaliação técnica e de preço, e a limitação criativa das peças publicitárias constituem vícios que comprometem substancialmente a integridade do processo licitatório. Mais do que cumprir requisitos legais formais, trata-se de prestigiar os princípios constitucionais da administração pública: moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e, fundamentalmente, a busca do interesse público.

49. A suspensão do certame e a reformulação do edital não representam um obstáculo, mas uma oportunidade de aprimoramento do processo licitatório, alinhando aos mais rigorosos padrões de transparência, legalidade e eficiência administrativa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA em 06/12/2024 as 11:17;

DA DESNECESSIDADE DE ADIAMENTO

Lotus Representante Comercial é uma pessoa jurídica de pequeno porte, que não está entre as que se enquadram no subitem 1.1 do Edital por não se tratar de agência de publicidade, e, portanto, não possui capacidade técnica atestada pelo CENP, exigência do subitem 7.15.2 do Edital. (Comunicação Normativa nº 16, item 6º: "O CENP não certificará, por considerar atividades incompatíveis com as de Agência de Publicidade, as pessoas jurídicas que tenham em seu contrato social, ou não o tendo, comprovadamente, exerçam atividades de comércio de qualquer natureza, representação de Veículos de Comunicação, locação de espaço publicitário, produção de audiovisual ou material gráfico, comércio de brindes,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

editoração, pesquisa de mercado, pesquisa de opinião, consultoria empresarial, marketing político, licenciamento de marcas e patentes, captação de recursos, impressão gráfica, desenvolvimento de sistemas, cursos, palestras, treinamento, montagem de feiras e estandes, locação de mão de obra e tudo o que se relacionar a atividade de indústria e comércio de bens e serviços”).

Presume-se que os insistentes e equivocados pedidos de prorrogação da data de abertura por parte dessa impugnante demonstra que está alheia às questões técnicas do edital, já que não irá apresentar proposta técnica e nem irá participar da licitação, e portanto, torna-se incompatível com o princípio da celeridade processual, pois a repetição de inúmeros questionamentos, alguns muito infundados, visto que fogem da lógica imposta pelo Edital, baseada em uma licitação exclusiva para agências de publicidade e propaganda, e legislação pertinente.

Porém, em respeito à seriedade dessa licitação, à ampla defesa e ao contraditório, traz-se à luz, o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

"Art. 55 ...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ocorreram algumas alterações no Edital que são meramente materiais e em nada afetam a elaboração das propostas técnicas das legítimas interessadas em participarem dessa licitação, e, portanto, a prorrogação dos mesmos prazos não é necessária e o não adiamento se coaduna com a última parte do Art. 55, § 1º da lei nº 14.133/2010 (exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas).

Cabe trazer à tona também que o Edital foi publicado originalmente em 11 de setembro de 2024 e a abertura ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2024, após alargamento do prazo na mesma forma de sua divulgação inicial.

E no dia 28 de novembro de 2024 houve um segundo adiamento por mais 23 dias para análise dos inúmeros recursos interpostos juntos, exatamente no último dia de prazo para tal procedimento, acumulando o trabalho para as respostas.

O Edital está à disposição das interessadas, sem qualquer mudança significativa, por período quase o dobro do exigido, ou seja por cerca de 70 dias úteis.

Frise-se: em nenhuma das duas reaberturas de prazo o Edital foi alterado de forma significativa a ponto de prejudicar as interessadas que exigisse mais tempo para elaboração de suas propostas técnicas.

Lembre-se que o prazo para licitações de melhor técnica é de 35 dias úteis, conforme a Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Não faz nenhum sentido o pedido da impugnante para que seja reaberto prazo de 45 dias, não faz sentido porque o Edital não foi alterado de forma substancial, e não faz sentido porque não se coaduna com o Art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021

DAS RESPOSTAS A TODOS OS QUESTIONAMENTOS

Todos os questionamentos que chegaram à esta área Requisitante foram analisados e respondidos objetivamente e conforme determina a legislação, sendo alguns acatados, mas sem possibilidade de suspensão dos prazos, porque não interferem nas formulações das propostas (Art. 55, § 1 da Lei nº 14.133/2021).

A Administração não está compelida a satisfazer ou agradar essa ou determinada interessada porque isso fere o princípio da isonomia, entre outros. A resposta foi dada nos termos dos itens do Edital e de acordo com a lei, os quais não contemplam atender interesses específicos da impugnante.

É inadequada a afirmação da impugnante, a qual não é agência de publicidade, de que as respostas são desarrazoadas, visto que todas foram fundamentadas, seja na legislação que rege o certame, seja nos termos do Edital, obedecendo os parâmetros técnicos da legislação publicitária.

Reforçando nosso compromisso com os princípios da celeridade, da legalidade, isonomia, ato vinculado, impessoalidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, publicidade, eficiência, probidade, eficácia, moralidade, transparência, segurança jurídica e razoabilidade, estamos mais uma vez esclarecendo todos os aspectos envolvidos nessa



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

licitação. A impugnante, por exemplo, quer elastecer o prazo de novo, alegando que as supostas modificações podem "exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade".

Só essa afirmação da impugnante já demonstra que está muito distante do Edital e suas regras, pois a proposta de preços se encontra determinada e só vai exigir a adesão dos interessados (Art. 35 da Lei nº 14.133/2021). A cópia e assinatura do Anexo III, Proposta de preços, não leva 5 minutos.

Não há o menor intuito por parte da CEL ou desta área requisitante de impedir a propositura de recursos, porque os que dizem respeito ao Edital promovem seu aperfeiçoamento, e estamos respondendo objetivamente a todos eles, por mais teratológicos que sejam, como o que a impugnante requereu anteriormente, no item 12.37 de sua impugnação, para que fosse graciousamente excluída do Edital a proposta de preços porque se trata de licitação de melhor técnica, e assim, não precisa existir proposta de preços. Na ocasião respondemos que mesmo sendo Melhor Técnica, é absurda "a exclusão da proposta de preços do Edital e eliminação da forma como os serviços serão cobrados pela CONTRATADA e pagos pela CONTRATANTE, o que torna esse requerimento totalmente descabido porque é impossível formalizar uma contratação sem que haja contrapartida, sob pena de enriquecimento ilícito."

Existem várias outras pretensões que estão fluando fora do ambiente do Edital mas que mesmo assim, já foram respondidas e publicadas.

DO PEDIDO

Isso posto, recebe-se o tempestivo pedido de reconsideração, dando-lhe total improcedência para negar mais uma prorrogação de prazo para republicação do Edital, visto que não há nenhum motivo técnico, fático ou legal para isso, e pelo que se observa, a impugnante não demonstra interesse real na prorrogação, visto que é uma empresa de pequeno porte que não atua no ramo publicidade e não está apta a fazer proposta técnica e, assim, os prazos estabelecidos devem permanecer como estão porque não afetam em nada a impugnante e nem as interessadas que atuam no ramo - o que também privilegia o princípio da eficiência, pois a CEL deve agir com celeridade no processo licitatório, buscando garantir a economicidade nas contratações públicas, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA THERA PUBLICIDADE LTDA em 12/12/2024 as 12:01;

DO CONTRATO SOCIAL

O presente Edital segue o modelo de diversas instituições e órgãos de estados diferentes, os quais adotam os mesmos critérios, com sucesso. Trata-se de uma licitação de publicidade complexa, a começar pela verba, que por si só não admite a participação de pequenas empresas, o que é também afirmado pela FENAPRO em suas alegações que estão à disposição das interessadas no portal da licitação.

A própria impugnante admite que a Lei nº 12.232/2010 emerge da necessidade de se estabelecer critérios a serem garantias para a Administração de que está contratando um fornecedor capaz de gerenciar somas elevadas e com qualificação técnica certificada pelo CENP. Essa licitação não se destina a um bureau ou a um escritório de mídia, conhecidos como agências especializadas, e sim, a todas aquelas Agências de Publicidade Full Service certificadas pelo CENP por essa natureza e com validade para os efeitos do art. 4º da lei nº 12.232/2010. Tanto é que a CN - Comunicação Normativa nº 16 do CENP esclarece, para dirimir qualquer interpretação equivocada, que:

"A certificação de Agência Especializada não supre as condições exigidas no art. 4º da Lei 12.232/2010".

Entenda-se que o Edital está sob a égide da legislação e não pode conter critérios que não se coadunam com esses parâmetros. No caso, As Normas-Padrão da Atividade Publicitária apresentam a definição do que seja uma agência de publicidade e propaganda, delimitando sua atuação a serviços correlatos. A inclusão de outras atividades incompatíveis pode não ser aceita pelo CENP e possivelmente a agência não conseguirá a certificação exigida pela Lei nº 12.232/2010, por desvirtuar o contrato social.

A exigência do Edital, portanto, respeita e observará o disposto na Comunicação Normativa 016 - Certificação de Agências de Publicidade (Objeto Social), que está em consonância as Normas de habilitação e Certificação de Agências de propaganda Instituídas de Acordo com o que estabelece o item 2.5.5 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Veja-se o consta do item 6º da CN nº 16:

6º - O CENP não certificará, por considerar atividades incompatíveis com as de Agência de Publicidade, as pessoas jurídicas que tenham em seu contrato social, ou não o tendo, comprovadamente, exerçam atividades de comércio de qualquer natureza, representação de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Veículos de Comunicação, locação de espaço publicitário, produção de audiovisual ou material gráfico, comércio de brindes, editoração, pesquisa de mercado, pesquisa de opinião, consultoria empresarial, marketing político, licenciamento de marcas e patentes, captação de recursos, impressão gráfica, desenvolvimento de sistemas, cursos, palestras, treinamento, montagem de feiras e estandes, locação de mão de obra e tudo o que se relacionar a atividade de indústria e comércio de bens e serviços

Adotar esses critérios representa uma homenagem ao princípio da isonomia e da eficiência e eficácia e do planejamento, com o compromisso pela excelência na execução dos serviços contratados, e está embasada também nos princípios de regem a Administração Pública e as Licitações, entre eles a legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2010. Para todos os efeitos, essa licitação se destina às empresas de publicidade cujas atividades se assemelham ao que definem as Normas Padrão da Atividade Publicitária e não só, mas que estejam por essa condição, certificadas pelo CENP:

1.3 Agência de Publicidade ou Agência de Propaganda: é nos termos do art. 6º do Dec. nº 57.690/66, empresa criadora/produzora de conteúdos impressos e audiovisuais especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitárias, através de profissionais a seu serviço que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Comunicação, por ordem e conta de Clientes Anunciantes com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos, serviços e imagem, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA MELHOR TÉCNICA

A proposta de preços está fundamentada no Processo nº 100.292.000020/2023-91 e obedece aos termos do art. 35 da Lei nº 14.133/2021. Foram baseados nas práticas de mercado, nas experiências de contratações anteriores do órgão, e visam o princípio da economicidade.

Portanto, trata-se de critério dentro da legalidade e como se sabe a licitação é uma concorrência cujo critério de julgamento é Melhor Técnica, onde não há pontuação nas propostas de preços para a classificação das licitantes. E consta no art. 35 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 35 O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.”

Esse procedimento é pautado pelos critérios objetivos, determinados na lei e no Edital, e não há que se falar em qualquer tipo de violação, pois que observada a legalidade e o respeito à norma e, portanto, não faz nenhum sentido alegar que o art. 35 da lei nº 14.133/2010 prejudica a competitividade.

DOS REPASSES RELATIVOS A COMISSÕES

O repasse está fundamentado no item 6.13 do Edital:

6.13. Quanto ao pagamento de cada uma das faturas exclusivamente de veiculação, a CONTRATADA repassará a CONTRATANTE, sob forma de desconto o percentual de 3% (três por cento) do Desconto-Padrão de agência a que faz jus, de acordo com o disposto na Lei 4.680/65 e no Decreto 57.690/66, observando os parâmetros contidos no ANEXO B da norma, instituído pelo item 4.4 das Normas-Padrão da atividade Publicitária editada pelo CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão), até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) investidos exclusivamente em veiculação.

Confira-se no anexo B, caso não seja conhecido da impugnante, mas que se encontra também no item 5.1 do Estudo Técnico:



ANEXO “B”

SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS

Instituído pelo item 6.4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária

INVESTIMENTO BRUTO ANUAL EM MÍDIA	PERCENTUAL NEGOCIÁVEL DO DESCONTO-PADRÃO DE AGÊNCIA A SER APLICADO SOBRE O INVESTIMENTO BRUTO DO
ANUNCIANTE	
Até R\$ 2.500.000,00.	Nihil.
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 7.500.000,00.	Até 2% (dois por cento) do investimento bruto
De R\$ 7.500.000,01 a R\$ 25.000.000,00.	Até 3% (três por cento) do investimento bruto.
De R\$ 25.000.000,01 em diante.	Até 5% (cinco por cento) do investimento bruto.

DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PREVISTOS NO EDITAL

O Edital está dentro dos padrões e das formalidades exigidas, tendo sido elaborado pelos técnicos e especialistas da Assembleia Legislativa de Rondônia, e baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, celeridade, proporcionalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência, segurança jurídica e razoabilidade, entre outros.

Todas as etapas e atos praticados estão muito bem definidos, tais como: objeto da licitação, requisitos de participação, procedimentos da licitação, esclarecimentos e impugnações, garantias, propostas técnica e de preços, habilitação, critérios de julgamento, adjudicação, homologação e condições contratuais.

Além disso consta do processo nº 100.292.000020/2023-91 e estão publicados no site da Assembleia Legislativa, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. E tudo confirma que o procedimento licitatório cumpriu e está cumprindo suas etapas regularmente, sem a menor possibilidade de se contestar sua transparência ou qualquer um dos princípios norteadores de uma licitação pública.

Soa como tentativa de tumultuar e impedir a celeridade do processo licitatório a repetição orquestrada das mesmas alegações ilógicas desvirtuando os termos objetivos da licitação, e de que falta transparência ou que falta incluir alguma outra descrição no Edital que é completo e que está embasado no que já descrevemos e também em pesquisa de inúmeros outros editais de publicidade, já sob a égide da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021.

DAS ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA TÉCNICA

É mais que suficiente a corporificação de seis peças para demonstrar a capacidade criativa da licitante. Nada impede que sejam listadas outras peças que estejam compatíveis com as regras do Edital e em consonância com a Ideia Criativa das licitantes.

Limitar apenas a corporificação à seis peças na Ideia Criativa para todas as licitantes garante a isonomia e permite que a qualificação técnica seja avaliada pelos julgadores normalmente, e, portanto, não há qualquer restrição nisso. Faz parte do poder discricionário da Administração ajustar as exigências às necessidades, dentro do princípio da razoabilidade, e assim até poderia estipular a corporificação de 10, ou 20 ou 30 peças, mas ao final, o resultado seria o mesmo, e sendo possível analisar a qualificação da Ideia Criativa em seis peças, isso evita esforço desnecessário de todos os envolvidos no procedimento.

O julgamento da qualificação técnica é um conjunto de quesitos e não se limitará às seis peças da ideia Criativa, pois ainda há as 10 peças do Repertório e mais 10 peças dos dois Relatos, sendo 5 peças para cada Relato.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Esses critérios, portanto, previstos na Lei nº 12.232/2010, não inibem a criatividade, não restringem a atuação das licitantes, ao contrário, é mais que suficiente para dentro de um contexto global da proposta técnica, se aferir a capacidade das licitantes.

DO PEDIDO

Isso posto, recebe-se a impugnação e nega-se total provimento, visto que o Edital está em consonância com as normas e prima pelos princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, não havendo qualquer motivo para correção ou suspensão do certame, **ficando à disposição das interessadas por quase 70 dias úteis, quase o dobro do prazo descrito no art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021.**

III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, em face da manifestação técnica da unidade requisitante, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE acolher os pedidos, no mérito, negar provimento, mantendo inalterados a abertura da sessão da **Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE-RO** no dia **20 de dezembro de 2024, às 09:00hs de Rondônia**

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2024.

Everton José dos Santos Filho
Presidente CEL/ALE/RO